



DECRETO Nº 2.880 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA A APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM RELAÇÃO À DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO MATERIAL EMPREGADO E INCORPORADO PERMANENTEMENTE À OBRA..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 131, §4º da Lei nº 2.342/2003, Código Tributário Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta critérios de apuração do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, com fundamento no caput do artigo 131 da Lei nº 2.342/2003, que institui o Código Tributário Municipal, especificamente quanto à dedução dos materiais empregados na obra da base de cálculo do imposto devido, cujo fato imponible é o serviço de construção civil executado por meio de empreitada global, prestado por sociedades empresárias ou equiparadas.

§ 1º Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista anexa de Serviços constante da Lei nº 2.342/2003.

§ 2º As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se às sociedades empresárias ou equiparadas que prestam serviços no Município de Arapiraca, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.

§ 3º Considera-se empreitada global, para os fins deste Decreto, a prestação de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista anexa de serviços da Lei nº 2.342/2003, desde que o sujeito passivo forneça, por sua conta, a mão de obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

§ 4º Consideram-se materiais para efeito do caput, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva, conforme prevê o artigo 131, I da Lei nº 2.342/2003.

§ 5º Para efeito auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o sujeito passivo manter em seus livros contábeis e fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.



CAPÍTULO II **DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 2º Para fins de apuração e dedução na base de cálculo do valor dos materiais empregados, no caso de serviços de construção civil, quando a execução seja continuada por períodos superiores a 30 (trinta) dias, o valor do preço do serviço e dos materiais empregados a serem deduzidos serão calculados ao final de cada mês de competência.

Art. 3º A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço, para efeitos deste artigo, a receita bruta correspondente ao serviço, sem qualquer dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

§ 2º A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil enquadráveis nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no art. 121 da Lei nº 2.342/2003, é o montante da receita bruta, descontado o valor dos materiais fornecidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e na legislação municipal.

Art. 4º O sujeito passivo da obrigação tributária deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

Parágrafo único. Não será considerada obra a prestação de serviços isolados cuja atividade-fim esteja prevista em outro item da Lista de Serviços anexa a da Lei nº 2.342/2003.

Art. 5º Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços de construção civil, poderá o sujeito passivo da obrigação tributária deduzir os materiais destinados à obra na forma, procedimentos e prazos previstos na legislação municipal.

§ 1º O valor passível de dedução será aquele constante nos documentos fiscais de aquisição de materiais ou transferência emitidos a contar da data da contratação do serviço.

§ 2º O material considera-se adquirido na data de emissão do documento fiscal de sua aquisição.

§ 3º Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que com o devido documento fiscal de transferência.

Art. 6º O fornecimento de mercadorias produzidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária fora do local da obra fica sujeito ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sendo a emissão do documento fiscal autorizada pelo fisco estadual.

CAPÍTULO III **DA RECEITA BRUTA**

Art. 7º Integram a receita bruta para fins do disposto neste Decreto:

- I - o valor cobrado pelos materiais empregados;
- II - qualquer parcela exigida, direta ou indiretamente, em bens, dinheiro, serviços ou direitos;



III - valores acrescidos a qualquer título e encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;

IV - o valor dos tributos incidentes sobre a operação;

V - o valor correspondente a descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição;

VI - o valor relativo a reajustes;

VII - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato;

VIII - o valor dos serviços de terceiros;

IX - o valor exigido para suprir custos com mão de obra direta ou indireta relacionadas à prestação do serviço;

X - o valor cobrado para suprir custos com material, equipamentos, ferramentas e insumos, utilizados, empregados ou consumidos na realização do serviço;

XI - o valor exigido como ônus relativo à concessão de crédito ao tomador do serviço, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

XII - o valor dos serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço; e

XIII - qualquer outro valor exigido em decorrência da prestação do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço:

I - escavação, movimento de terras, desmonte de rochas, rebaixamento de lençol freático;

II - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

III - concretagem e alvenaria;

IV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

V - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VI - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VII - construção de jardins, iluminação externa, sistema de segurança, casa de guarda e outros de mesma natureza previstos no projeto original; e

VIII - serviços de implantação de sinalização horizontal e vertical em estradas e rodovias, quando ligados diretamente à execução das obras de construção civil.



CAPÍTULO IV
DO REGIME DE DEDUÇÃO COMPROVADA

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 8º O regime de dedução comprovada é aquele em que o sujeito passivo da obrigação tributária deve comprovar mensalmente o emprego de materiais que efetivamente forem incorporados à obra de construção civil.

Parágrafo único. O responsável deverá protocolar até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços a documentação comprobatória e o requerimento pleiteando a dedução da base de cálculo do valor dos materiais efetivamente incorporados.

Art. 9º Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

- I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;
- II - pás, martelos, e demais ferramentas;
- III - água, energia elétrica, telefone;
- IV - combustíveis e lubrificantes;
- V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc;
- VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;
- VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres; e
- IX - outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores.

Seção II
Dos Documentos de Aquisição de Materiais

Art. 10. Os documentos fiscais, eletrônicos ou não, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do sujeito passivo, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter:

I - a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega, que deverá ser o endereço da obra;

II - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação de, pelo menos, três itens dos abaixo elencados:

- a) do logradouro;
- b) do bairro;
- c) do número, da quadra, do lote, se houver;



- d) dos pontos de referências conhecidos;
- e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

III - o nome do condomínio, quando for o caso; e

IV - O CEI - Cadastro Específico do INSS ou CNO - Cadastro Nacional de Obras.

§ 1º Os documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 2º A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço no qual conste objeto e data da contratação da obra, podendo o Fisco desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou de qualquer irregularidade verificada nos documentos.

§ 3º Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência para o canteiro será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, sem prejuízo da menção das informações previstas no *caput*, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

§ 4º O sujeito passivo da obrigação tributária deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição.

§ 5º Não servirá de comprovante para a dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a nota fiscal devidamente autorizada pelo Fisco Estadual, Federal e ou Municipal.

Art. 11. Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo deles constante nos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou documento equivalente.

Seção III

Do Documento Fiscal de Prestação de Serviços

Art. 12. O sujeito passivo da obrigação tributária deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignando:

I - a identificação do tomador de serviços;

II - a descrição detalhada do serviço prestado de acordo com os subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviço constante no art. 121 da Lei nº 2.342/2003;

III - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:

- a) do logradouro;
- b) do bairro;
- c) do número, da quadra, do lote, se houver;
- d) dos pontos de referências conhecidos;
- e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

IV - o nome do condomínio, se for o caso;



- V - o número da medição e o período de execução dos serviços a que se refere;
- VI - a alíquota a que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;
- VII - o número da matrícula no CEI ou CNO, se houver;
- VIII - a receita bruta do ISSQN;
- IX - a discriminação dos materiais empregados na obra e seus respectivos valores;
- X - a base de cálculo do ISSQN;
- XI - o número do contrato de prestação de serviços da obra, se for o caso;
- XII - o número do Edital de Licitação e do contrato, se for o caso;
- XIII - o número dos documentos fiscais de remessa, se for o caso.

Parágrafo único. No caso de serviço cuja execução perdure por período superior a 30 (trinta) dias, deverá ser informado no campo "descrição do serviço prestado" o termo inicial e final do período.

Art. 13. O sujeito passivo da obrigação tributária deverá manter a disposição do Fisco e em relação a cada obra, planilhas com a indicação dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo contendo, no mínimo:

I - os valores, as empresas fornecedoras. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, Inscrição Estadual, as datas de emissão e os números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais;

II - os números dos documentos fiscais de remessa com a indicação das datas de emissão, dos valores e dos números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais, que serão mantidas juntamente com os documentos fiscais de prestação de serviços ao período a que se referir o recolhimento;

III - demonstrativos dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços, no caso de obras de trechos de estradas, avenidas, ruas e similares.

§ 1º Na dedução dos materiais considerando a data do seu efetivo emprego na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando, além dos requisitos do *caput*.

I - o andamento da obra;

II - a medição respectiva; e

III - a descrição dos materiais, a qualidade e as quantidades efetivamente empregadas no período.

§ 2º A elaboração das planilhas tratadas neste artigo não dispensa a necessidade de apresentação dos documentos fiscais de aquisição, de remessa ou de outros documentos relativos à obra mediante solicitação do Fisco.

Seção IV



Disposições Finais

Art. 14. Para apuração do imposto é obrigatória a apresentação em meio digital, na Auditoria Fiscal e Tributária do Município, de toda a documentação relativa aos serviços prestados e documentos fiscais referentes aos materiais fornecidos incorporados à obra, nos termos do artigo 131, §1º da Lei nº 2.342/2003 e demais regulamentos municipais.

Art. 15. Não serão aceitos como comprovantes:

I - documentos fiscais de prestação de serviços que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

II - documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessa que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

IV - documento fiscal de aquisição de materiais, inclusive de remessa, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou;

V - documento fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;

VI - documento fiscal de remessa quando não acompanhada do correspondente documento fiscal de aquisição de materiais original para fins de confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível;

VII - documento fiscal de remessa, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação do documento fiscal de prestação de serviços a que se referem;

VIII - documentos fiscais ou de remessa que especifiquem, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;

IX - documentos fiscais que tenham o endereço da obra alterado por meio de cartas de correção depois de iniciado qualquer procedimento pelo Fisco para apuração do ISSQN; e

X - documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

CAPÍTULO V
DA DEDUÇÃO PRESUMIDA

Art. 16. Observado o disposto no art. 131, § 3º da Lei nº 3.075/2013 e em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no art. 121 da Lei nº 3.075/2013, poderá ser adotada, por opção do prestador, a dedução presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.

§ 1º Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§ 2º O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente a:



I - 50% (cinquenta por cento) de dedução total para o subitem 7.02 da lista de serviços constante no art. 121 da Lei nº 3.075/2013, exceto para prestação de serviço de recapeamento asfáltico, pavimentação e terraplanagem;

II - 30% (trinta por cento) de dedução total para o subitem 7.05 da lista de serviços constante no art. 121 da Lei nº 3.075/2013, exceto para prestação de serviço de recapeamento asfáltico, pavimentação e terraplanagem;

III - 40% (quarenta por cento) de dedução total para prestação de serviço de recapeamento asfáltico e pavimentação;

IV - 10% (dez por cento) de dedução total para prestação de serviço de terraplanagem.

§ 3º A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do §2º deste artigo, não possibilitada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

§ 4º Observado o percentual previsto no §2º deste artigo, o prestador do serviço indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

Art. 17. A apuração da base de cálculo pelo regime de dedução presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência ou pela prescrição.

Art. 18. Somente poderá optar pelo regime de dedução presumida o prestador do serviço que forneça a totalidade dos materiais empregados na obra.

Parágrafo único. A dedução presumida será permitida somente se houver contrato escrito tendo por objeto a prestação do serviço de construção civil com fornecimento da totalidade dos materiais.

Art. 19. Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão da obra.

Art. 20. A opção pelo regime de dedução presumida deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar no seu corpo a seguinte frase: "EMPRESA OPTANTE PELA DEDUÇÃO PRESUMIDA".

§ 1º A frase referida no *caput* deste artigo deverá ser anotada também no corpo dos demais documentos fiscais relativos à execução do contrato, se houver.

§ 2º A ausência da opção prevista no *caput* deste artigo, implica apuração da base de cálculo do imposto pelo valor da receita bruta de cada documento de prestação de serviços.

§ 3º Para a emissão do documento fiscal de prestação de serviço, deverá ser observado o disposto no artigo 12 deste Decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Nos casos em que o sujeito passivo da obrigação tributária estiver sujeito ao recolhimento do ISSQN, também será exigido o correto cumprimento das obrigações acessórias tratadas neste Decreto, sob pena do imposto ser exigido integralmente, sem qualquer dedução de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.

Art. 22. Tratando-se exclusivamente de prestação de serviços de mão de obra em que o sujeito passivo não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a



base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

Art. 23. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo sujeito passivo podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando:

- I - não refletirem o preço real do serviço ou dos materiais;
- II - não refletirem a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;
- III - o sujeito passivo se utilizar de informação ou declaração falsa; e
- IV - nas demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 24. O imposto também será exigido integralmente quando o sujeito passivo da obrigação tributária não apresentar ao Fisco as planilhas de controle previstas no §1º do artigo 13.

Art. 25. A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro.


Art. 26. A Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar do sujeito passivo da obrigação tributária a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em legislação tributária.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca, 07 de dezembro de 2023


José Luciano Barbosa da Silva

Prefeito.


Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública.

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2023.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos